
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.039, DE 15 DE JANEIRO DE 1964

Modifica a taxa de auxílio ao combate à lepra, criada pelo Dec. n° 682 de 30/06/1932.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A taxa de auxílio ao combate à lepra, instituída pelo Decreto n. 682, de 30 de junho de 1932, passará a ser de 5,00 (cinco cruzeiros), para cada quilograma de carne fresca ou congelada de qualquer gado (vacum, suíno, ovino e caprino) dada ao consumo público, em qualquer parte do território do Estado, bem assim como todo produto derivado, industrializado no Matadouro do Maguari.

Art. 2° - A mencionada taxa passará a incidir, também, sobre as vísceras vendidas ao público, à razão de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por quilograma, tomando-se 25 quilos por base para cada víscera.

Art. 3° - A totalidade da renda constante dos artigos 1° e 2° da Lei n. 3039, de 15 de janeiro de 1964, reverterá em benefício da Liga Contra Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, cabendo setenta por cento (30%) à Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos que aplicarão na manutenção e ampliação de seus órgãos assistenciais.

Art. 4° - A arrecadação das taxas aludidas será efetuada no Matadouro do Maguari, pela Tesouraria, que recolherá semanalmente o produto da arrecadação à conta da Liga Contra a Lepra e Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, no Banco do Estado.

* Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei n° 3.650, de 27/01/1966, publicada no DOE N° 20.725, de 31/01/1966.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 1° - A taxa de auxílio ao combate à lepra, instituída pelo decreto n° 682, de 30 de junho de 1932, passará a ser de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), para cada quilograma de carne fresca ou congelada de qualquer gado (vaca, suíno, ovino e caprino) dada ao consumo público, em qualquer parte do território do Estado.

Art. 2º - A mencionada taxa passará a incidir, também, sobre as vísceras vendidas ao público, à razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), por quilograma, tomando-se 25 quilos por base para cada víscera completa.

Art. 3º - Totalidade da renda reverterá em benefício da LIGA CONTRA A LEPRA, do Pará, que a aplicará no serviço de combate ao referido mal e na manutenção e ampliação de seus órgãos assistenciais.

Art. 4º - A arrecadação das taxas aludidas será efetuada no Matadouro do Maguari, pela tesouraria, que recolherá, semanalmente o produto da arrecadação à conta da LIGA CONTRA A LEPRA, no Banco do Estado.”

Art. 5º - No interior do Estado, as taxas referidas serão arrecadadas pelas Exatorias Fiscais, que recolherão à Secretaria de Estado de Finanças, para fins do art. 4º desta lei.

Art. 6º - Esta taxa incide também, sobre toda carne dada a consumo à população do Estado, inclusive a importância por via aérea para o abastecimento de Belém.

Art. 7º - A sonegação, a falta de pagamento ou de recolhimento das taxas, acarretarão ao infrator a aplicação de multa correspondente ao quántuplo da importância devida e não recolhida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1964.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.248, DE 28/01/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ